



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA O ANO 2025.
(Aprovada em Assembléia Geral Extraordinária em 19 de novembro de 2024)

A presente PAUTA DE REIVINDICAÇÕES encontra embasamento legal na data base da categoria - 01/JANEIRO - nos precedentes normativos do E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DO E. TRIBUNAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, DA JURISPRUDÊNCIA NORMATIVA DO E. TRIBUNAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, DAS CONVENÇÃO COLETIVAS DE TRABALHO 2017 e na legislação pertinente e em especial o ARTIGO 114 parágrafo 2º da C.F.

CLÁUSULA PRIMEIRA– VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de Dezembro de 2025 e a data-base da categoria fica para em 1º de janeiro 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA– ABRANGÊNCIA

A abrangência seguirá a carta sindical dos respectivos sindicatos.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial total, a partir de 1º de janeiro 2025, da ordem de 15% quinze por cento), a incidir sobre os salários de 31 de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos reais expressamente concedidos a esse título por acordo coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Eventual diferença salarial deverá ser paga na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Em não sendo efetuado o pagamento da eventual diferença na forma prevista do parágrafo segundo desta cláusula, os referidos valores deverão ser acrescidos de juros, multa e correção monetária, a incidir desde o vencimento até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO:

Após a data-base, os salários serão corrigidos de acordo com a política salarial vigente, inclusive o salário de ingresso.

PARÁGRAFO QUINTO:



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

Não serão compensados os aumentos reais, bem como aqueles concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito e, na ocorrência dos mesmos, sobre eles serão aplicados os percentuais fixados na presente norma coletiva.

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO DE INGRESSO

Aos empregados admitidos a partir de 01/01/2024, ficam estabelecidos os seguintes salários de ingresso, ressalvadas hipóteses mais benéficas, sendo que nenhum funcionário poderá receber salário inferior aos ora estabelecidos, ficando, também, assegurado ao empregado admitido para a vaga de outro despedido com ou sem justa causa, salário igual, pelo menos ao do trabalhador de menor salário dentro da função, excluídas as vantagens pessoais.

SALÁRIO PROFISSIONAL DE INGRESSO

APOIO (Cozinheiro (a), Faxineiro (a), Lavadeira (o), Porteiro Vigia, Segurança, Costureira, Auxiliar de Manutenção, Telefonista Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais e demais funções não especificadas abaixo)..... **R\$ 2.000,00; carga horária semanal de 36 horas**

ADMINISTRAÇÃO (Todas as funções que desenvolvem atividades administrativas)..... **R\$ 2.500,00 carga horária semanal de 40 horas**

CUIDADOR..... **R\$ 2.500,00 carga horária semanal de 36 horas**

AUXILIAR (Auxiliar em Enfermagem, Auxiliar em Farmácia, Auxiliar em Laboratório, Auxiliar em Odontologia e Auxiliar em Radiologia)..... **R\$ 3.500,00 carga horária semanal de 30 horas**

TÉCNICO (Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Radiologia, Técnico em Nutrição, Técnico em Gesso, Técnico em Informática, Técnico em Eletronica, Técnico em Contabilidade, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Secretariado e demais funções que exigem Formação Técnica)..... **R\$ 4.000,00 carga horária semanal de 30 horas**

ENFERMERIO..... **R\$ 6.000,00 carga horária semanal de 30 horas**

DEMAIS EMPREGADOS FUNCIONÁRIOS DE NIVEL SUPERIOR (Enfermeira (o), Farmacêutica (o), Nutricionista (o), Contador (a), Assistente Social, Psicóloga (o), Fisioterapeuta (o), Engenheiro (a), Fonoaudióloga (o), Terapeuta Ocupacional e demais funções que exigem Formação Universitária e no exercício da função para qual se exige a Formação em Nível Superior)..... **R\$ 6.000,00 carga horária semanal de 36 horas**

MOTORISTA..... **R\$3.000,00 carga horária semanal de 36 horas**

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os salários de Ingresso (piso) serão acrescidos de 15% (quinze por cento) toda vez que o SALÁRIO MÍNIMO ultrapassar os mesmos, assim como diante dos novos valores estabelecidos pelo piso estadual lei , nenhum empregado deverá receber piso inferior ao estabelecido pela lei estadual em



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

seu item c., sendo que os demais piso sempre deverão possuir entre eles uma diferença de no mínimo 20% .

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os salários de Ingresso serão acrescidos de 15% (quinze por cento) decorridos 90 (noventa) dias da contratação e a partir dessa data, esses salários denominar-se-ão SALÁRIO_PROFSSIONAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados na forma do parágrafo único da cláusula primeira ou política do próprio empregador.

PARÁGRAFO QUARTO:

Aos empregados que concluírem cursos de Auxiliar de Enfermagem e ou Técnico de Enfermagem será deferido um reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento), respeitadas os valores mínimos expressos no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula. O empregado que concluir o curso de técnico de enfermagem e obtiver registro no COREN, serão imediatamente reconhecidos na nova função, fazendo juz a reajuste de seu salário em 25% (vinte e cinco por cento)

PARÁGRAFO QUINTO:

Aos empregados que forem indicados para assumir cargo de Responsável Técnico (RT) será concedida uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) aplicados sobre o salário base, discriminado em recibo de pagamento, enquanto durar o exercício do cargo.

PARÁGRAFO SEXTO:

Sempre que os salários previstos nessa cláusula forem inferiores ao Piso Estadual Paulista, criado pela lei do Estado de São Paulo nº 12.640, de 11.07.2007, e alterado pelas legislações posteriores, também através de lei estadual, será observado o valor vigente para a faixa relativa a área de saúde.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores que efetuarem o pagamento de salário e demais direitos de seus empregados em cheques, deverão proporcionar aos empregados o direito de se ausentarem do trabalho para descontar esses cheques dentro do horário de funcionamento dos bancos sacados, excluindo-se os horários de refeição, mediante escala da administração da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos em que os vencimentos dos prazos coincidirem com domingos e feriados, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA SEXTA: ATRASO DE PAGAMENTO

Sem prejuízo da caracterização da justa causa prevista no artigo 483, letra "d" da CLT, os empregadores pagarão aos empregados multa de 10% (dez por cento) do valor devido, até o terceiro dia, sendo que o quarto dia, em diante a multa será diária no importe de 1% (um por cento) caso não satisfaçam, nos prazos previsto em lei, os salários, as gratificações natalinas e a remuneração, abono de férias e outros encargos decorrentes do contrato de trabalho.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados holleriths ou envelopes de pagamento, contendo o nome do empregado, o período a que se refere, a discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras, adicionais e remuneração do trabalho nos dias de descanso obrigatório, os descontos e os depósitos do FGTS.

CLÁUSULA OITAVA– SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo substituído, quando designado.

CLÁUSULA NONA – SALÁRIO-ADMISSÃO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será pago pelo menos o mesmo salário daquele outro sem considerar suas vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA: DESCONTOS EM FOLHA

Ficam os empregadores obrigados a descontar da remuneração do empregado quando da elaboração da folha de pagamento, e devidamente autorizado pelo empregado, os valores apontados pelo Sindicato Profissional, relativos a convênios que mantiver.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Todos os benefícios adicionais aos trabalhadores, gratificações, adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, serão integrados a remuneração para efeitos de cálculos, reflexos (FGTS, Férias e 13º Salário, D.S.R).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra ou desaparecimento de material, salvo na hipótese de dolo do empregado ou em casos de furto ou roubo, devidamente comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Todos os benefícios adicionais aos trabalhadores, gratificações, adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, serão integrados a remuneração para efeitos de cálculos, reflexos (FGTS, Férias e 13º Salário, D.S.R).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

No caso de prestação de serviço externo que exija do trabalhador despesas superiores àquelas habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não sejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador, diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário de ingresso, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: ERRO NOS HOLLERITS

Ficam os empregadores obrigados a reparar no prazo máximo de 24 horas os erros havidos nos hollerits de pagamento, quando se tratar de diferenças relativas a salários ou pagamento de quaisquer outros direitos.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, os empregadores concederão aos seus empregados adiantamento salarial (vale), equivalente a no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal. O pagamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) e quando este coincidir com sábado ou domingo, deverá ser feito no dia útil imediatamente anterior, devendo o empregado fazer a solicitação com cinco dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: ADIANTAMENTO DE 50% DO 13º. SALÁRIO NAS FÉRIAS

Fica assegurada aos trabalhadores na data de seu aniversário ou quando entrarem em gozo de suas férias o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do 13º. salário, independente de sua solicitação. Tal benefício deverá ser concedido 10 (dez) dias antes do início da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores pagarão integralmente o 13º salário aos empregados que estejam recebendo auxílio acidente ou auxílio doença.

GRATIFICAÇÃO, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho; excedentes a 2 horas diárias terão acréscimo de 200% (duzentos por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ANUÊNIO

A título de adicional por tempo de serviço, deverão os empregadores voltar a pagar a seus empregados a importância equivalente a 1,5 % (um e meio por cento) dos respectivos salários, por ano de serviço, cumulativamente, pagos mês a mês com destaque no hollerith de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo será concedido adicional noturno de 60% (sessenta por cento), ressalvadas hipóteses mais benéficas porventura existentes nos contratos individuais devendo ser considerada a hora noturna para efeito de cálculo a prorrogação da jornada noturna nos termos da Súmula 60 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Os empregadores pagarão adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado, na hipótese de transferência provisória de seu local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: CESTA BÁSICA

Será concedida pelos empregadores cesta-básica mensal e gratuitamente, composta por 16 (dezesesseis) itens, abaixo relacionados, que será entregue até o dia 15 de cada mês:

QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
------------	---------	----------------------------



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

15	KG	Arroz Agulhinha - Tipo 1; Prato Fino
04	KG	Feijão Cariquinha;
05	KG	Açúcar refinado;
01	KG	Sal Refinado;
01	KG	Farinha de Trigo;
01	PCT	Farinha de Mandioca ou Milho;
01	PCT	Fúba (500 g);
02	PCT	Macarrão Com Ovos (500 g);
02	PCT	Café torrado e moído (500 g); Caboclo
02	PCT	Biscoitos Doce (500 g); Nestlé
01	LT	Sardinha (250 g) Gomes da Costa
06	LT	Óleo de Soja (900 ml); Liza
01	LT	Nescau (500 g);
02	SC	Extrato de Tomate (300 g);
02	LT	Leite em Pó; (Ninho)
01	LT	Ervilha (200 g); Etti
05	UN	Sabão; (Ypê)
01	Vale/ticket	Gás de cozinha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do empregado com percepção de Auxílio-Doença, Auxílio Acidente, Aposentadoria ou Licença Gestante.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica assegurado a proporcionalidade dos produtos das cesta-básica quanto aos dias trabalhados aos empregados que forem demitidos sem justa causa ou a pedido durante o mês, da seguinte forma:

- a. até o dia 20 (vinte) do mês, pagamento do equivalente atualizado em pecúnia;
- b. a partir do dia 21 (vinte e um), recebimento integral em mercadorias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: a cesta básica poderá ser substituída por ticket alimentação ou cartão de “vale-alimentação”, sem custo ao empregado no valor de R\$ 600,00.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: VALE-TRANSPORTE

Os empregadores distribuirão, obrigatoriamente, Vale Transporte a todos os trabalhadores. No caso de uso pelo trabalhador de transporte intermunicipal ou fretado, os empregadores pagarão o excedente a 2% (dois por cento) de seus salários base, com o custo desse transporte. Os referidos benefícios serão concedidos de forma a que atenda as necessidades mensais dos trabalhadores por eles abrangidos, sempre respeitadas as condições mais benéficas. Tal benefício será concedido, no máximo, até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ASSISTÊNCIA MÉDICO – HOSPITALAR.

Os empregadores, concederão a todos os seus empregados e dependentes diretos, assistência médico-hospitalar gratuita com direito a quarto com acompanhante nos casos de internação, e quartos reservados, com acompanhante, quando de intervenção cirúrgica. Complementando essa assistência médica hospitalar os empregadores se obrigam a custear totalmente convênio com outras entidades médico-hospitalares, de modo a propiciar a seus empregados e dependentes completa assistência a saúde. Tais benefícios deverão ser mantidos quando da aposentadoria do empregado.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

PARÁGRAFO ÚNICO: A assistência hospitalar será extensiva ao cônjuge e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

Os estabelecimentos de saúde, mediante apresentação de receita médica, fornecerão a preço de custo, os remédios a seus empregados e dependentes diretos, desde que tais remédios sejam padronizados pelo estabelecimento do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: INDENIZAÇÃO POR MORTE

Em caso de morte do empregado, por qualquer causa, o empregador pagará a família desta indenização equivalente a dois salários nominais do "de cujos", que será dobrado se o evento decorrer de acidente do trabalho ou de moléstia profissional, independentemente das verbas remanescentes devidas, e sem exclusão de eventual responsabilidade civil e criminal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: BERÇÁRIO / CRECHE

Os empregadores concederão ajuda-creche de 40% (quarenta por cento) do salário profissional de ingresso da função exercida pelo funcionário, por filho, inclusive ao adotivo, observado um auxílio mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o piso administrativo. Tal benefício é devido desde o nascimento ou adoção, até 6 (seis) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os convênios-creche somente serão aceitos mediante expressa aprovação dos trabalhadores, devidamente assistidos pela entidade sindical profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- a. Aos funcionários dos setores de administração e apoio, exceção aos da lavanderia e faxineiras, e devido um adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário profissional, nos termos fixados na cláusula quinta, preservada as condições mais favoráveis.
- b. Aos funcionários do setor de enfermagem lavanderia e faxina é devido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o salário profissional, nos termos da cláusula 5ª. desta.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- a- Aos empregados dos setores de manutenção, que trabalham expostos a operações perigosas, tais como: eletricidade, operação de caldeiras, etc. é devido um adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário-base, preservadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA– PLANTÃO A DISTÂNCIA

Estabelecer que as empresas remunerarão os funcionários que estiverem de sobreaviso (plantão à distância), com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA– DIA 31 – EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO ANUAL – COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO

Reconhecem, acordam e estabelecem as partes que em razão do calendário ocorre durante o ano redução e excesso de jornada de trabalho anual decorrentes da sobrojornada de trabalho laborada nos meses de 31 dias (janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro) totalizando 07 (sete) dias no ano, e a subjornada laborada no mês de fevereiro reduzida em 2 (dois) dias, que será complementada, compensada, e remunerada nos termos do presente Acordo conforme segue:

- a) Que a redução da Jornada no mês de fevereiro (28 dias) será complementada e compensada pelo excesso laborado nos meses de janeiro e março (31 dias) ficando o Empregador desobrigado de remunerar os dias 31 dos citados meses.
- b) Fica estabelecido que nos meses de Maio, Julho, Outubro e Dezembro, os empregados, terão uma folga extra, facultado ao empregador substituir a folga extra pela remuneração equivalente a 1/30 avos da remuneração mensal do mês de referência.
- c) Estabelecem as partes, que a remuneração referente ao 31º dia do mês de Agosto, de todos os empregados beneficiados por esta cláusula não será incluída na folha de pagamento de salários, obrigando-se o empregador a repassar (pagar) diretamente para a entidade sindical dos empregados a título de Contribuição Negocial pela participação do Sindicato dos Empregados nas Negociações Coletivas Salariais.

O montante referente a Contribuição Negocial estabelecida nesta cláusula deverá ser recolhido respectivamente, até 10 de Setembro de 2025 e 10 de fevereiro de 2026, em conta vinculada em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ, conforme Guia de Recolhimento (GR) ou Boleto Bancário a ser expedido pelo Sindicato e ou Subsedes. A falta de recolhimento, nos prazos estabelecidos, acarretará acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportadas pelo empregador em favor do Sindicato Profissional.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recolhimento, empregador encaminhará ao Sindicato Profissional, uma cópia de Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal (RE) de todas que tenham sofrido o desconto mencionando-se a função exercida, o provento e o valor de contribuição podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento.

CONTRATO DE TRABALHO-ADMISSÃO,DEMISSÃO, MODALIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA– ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PROMOÇÕES

Os empregadores ficam obrigados a promover as anotações na Carteira Profissional da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Assim como todas as promoções deverão ser acompanhadas de aumento salarial, devendo ambos serem anotados na Carteira Profissional.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO:

Obrigatoriedade do empregador homologar todas as rescisões contratuais no Sindicato da categoria, mesmo aquelas com prazo inferior a um (1) ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ENTREGA DO PPP:

Obrigatoriedade por parte dos empregados na ocasião da rescisão contratual da entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para todos os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: CARTA AVISO

No caso de despedimento justificado, os empregadores entregarão aos empregados, em 24 (vinte e quatro) horas, contados do fato gerador, carta aviso com os motivos da demissão, discriminando os fatos geradores e não apontado somente o art. da CLT, sob pena de presunção de dispensa imotivada. Da carta deverá constar, também, se o aviso prévio será trabalhado ou não.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA– AVISO PRÉVIO

Concessão de 30 dias de aviso prévio ao empregado demitido sem justa causa, sendo que a cada ano trabalhado para a empresa o trabalhador terá direito de acrescentar ao aviso prévio 03 dias, conforme tabela abaixo:

Tempo de Serviço (Anos Completos) de Serviço	Aviso Prévio Proporcional ao Tempo
1	33 dias
2	36 dias
3	39 dias
4	42 dias
5	45 dias
6	48 dias
7	51 dias
8	54 dias
9	57 dias
10	60 dias
11	63 dias
12	66 dias
13	69 dias
14	72 dias
15	75 dias
16	78 dias
17	81 dias
18	84 dias
19	87 dias
20	90 dias



PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A Lei 12.506/2011 apenas se aplica no caso de dispensa imotivada.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Ressalvando a condição mais benéfica ao trabalhador, o aviso prévio será aplicado da seguinte forma:

- a) Para o funcionário com mais de 45 anos de idade, o Aviso Prévio será de 45 dias.
- b) Para o funcionário com mais de 45 anos de idade, e mais de cinco anos de empresa, o Aviso Prévio será 60 dias.
- c) O disposto neste parágrafo será aplicado de forma não cumulativa com a lei 12.506/11.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O empregado demitido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO:

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho ou ainda, optar por 07 dias a menos no cumprimento do aviso prévio quando o aviso prévio for de 30 dias e o acréscimo proporcional de dias quando de aviso prévio especial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, obrigatoriamente, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue ao mesmo no ato da homologação da rescisão contratual, informando não haver nada que o desabone.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica estipulada multa diária no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário nominal do funcionário dispensado, no caso de a empresa fornecer informações sobre ex-funcionários que venham a dificultar sua recolocação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: EXTRATOS DO FGTS

Os empregadores deverão entregar a seus empregados os extratos do FGTS, analítico anualmente e na rescisão do contrato de trabalho independentemente da modalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA– RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA– DIREITOS ADQUIRIDOS



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

As condições mais favoráveis por ventura existentes nos contratos individuais de trabalho e/ou nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados anteriormente a vigência desta Convenção serão mantidas aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, se a homologação da rescisão não se dar antes desse fato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – READMISSÃO

Readmitindo o empregado no prazo de 01(um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprindo integralmente o anterior.

PARAGRAFO ÚNICO:

Quando da admissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será realizado contrato de experiência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Os integrantes da categoria profissional e categoria econômica aceitam e concordam em adotar o Contrato de Trabalho por prazo determinado, de que se trata a Lei nº 9.601 de 21/10/1998, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Ajustado e assinado o Contrato de Trabalho por prazo determinado entre as partes, ficará o empregador com a incumbência de se dirigir ao seu sindicato da categoria profissional para obter a assinatura da concordância do Presidente do Órgão Profissional, em atendimento à exigência legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os partes de comum acordo estabelecem que na hipótese de rescisão antecipada do contrato previsto nesta cláusula, seja por iniciativa do empregado ou do empregador, a indenização a ser paga será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal - a indenização será de responsabilidade daquele que tomar a iniciativa de rescisão do contrato antecipadamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de descumprimento das cláusulas do contrato previsto nesta cláusula, as partes pactuam multa mensal de 2% (dois por cento) do salário de ingresso, que será revertido em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA– MULTA – VERBA RESCISÓRIA

É fixada multa equivalente ao salário diário, por dia de atraso, pelo não pagamento das verbas rescisórias após o último dia previsto em lei, até a data efetiva do pagamento, sem prejuízo da multa do art. 477 da CLT.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRATO DE TRABALHO E SALÁRIO ADMISSÃO

Ao empregado admitido ou remanejado para exercer a função de outro, será pago, pelo menos, o mesmo salário do paradigma, sem considerar suas vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: EXAMES DE ADMISSÃO E DEMISSÃO

Os empregadores custearão os exames médicos para admissão e demissão de seus empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS PESSOAL E ESTABILIDADES.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, todo material indispensável aos exercícios das atividades destes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Garantia de emprego e salário desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, de acordo com a Constituição Federal. Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias, bem como a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório. Estendendo-se os mesmos direitos mãe adotante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando a criança necessitar de assistência médica ou cuidados especiais a licença deverá ser prorrogada por sessenta (60) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tal garantia será extensiva em se tratando de aborto necessário ou espontâneo, conforme previsto no artigo 395 da CLT, por duas semanas de repouso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

Garante-se os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam garantidos os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da assinatura da presente convenção entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: BOLSAS DE ESTUDO

Os estabelecimentos de serviços de saúde fornecerão gratuitamente bolsas de estudo aos seus empregados e dependentes. Os empregadores ficam obrigados a manter o benefício até o final do respectivo curso.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR

- a. Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT, inclusive aquele que estiver servindo no Tiro de Guerra.
- b. Havendo coincidência entre o horário da presença no Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal remunerado (DSR) e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A este empregado não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

- a. Aos empregados que comprovadamente estiverem a até 36 (trinta e seis) meses, inclusive, da aquisição do direito a aposentadoria nos seus prazos mínimos ou máximos e que possua um mínimo de 5 (cinco) anos a serviço da empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para aposentar-se, salvo pedido de demissão, acordo entre as partes e dispensa por justa causa, sempre sob a supervisão e com o aval do Sindicato dos empregados.
- b. Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 90 (noventa) dias no caso de aposentadoria especial, para fazê-lo.
- c. Fica garantido o pagamento de 40% (quarenta) por cento dos depósitos do F.G.T.S., aos empregados quando da concessão da aposentadoria.
- d. Ressalvada as situações mais benéficas já existentes aos empregados com 05 (cinco) anos ou mais de serviços dedicados a mesma empresa quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 03 (três) salários nominais equivalentes a sua última remuneração.
- e. Ficam os empregadores obrigados a providenciarem laudo técnico relativo a insalubridade e periculosidade em todos os setores dos hospitais, para fins de fazer prova junto a Previdência Social quando do requerimento de aposentadoria pelo empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA- ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá, gratuitamente, lanches aos empregados que se ativem em jornada de trabalho ininterrupta de 06 (seis) horas; em jornada especial de 12 x 36, e, quando ocorrer de excederem 02 (duas) horas extras por jornada de 08 (oito) horas diárias, sem prejuízo às garantias anteriores.

Parágrafo único. Fornecimento de lanches aos empregados que laboram em jornada noturna, que corresponderá a leite, café, pão e margarina, ou sopa.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: VESTIÁRIOS, REFEITÓRIOS E DESCANSO

Os empregadores manterão no local de trabalho vestiários com armários independentes a cada empregado, sendo um vestiário feminino e outro masculino sendo que os mesmos deverão ser monitorados por câmera de segurança. Manterão também local adequado e exclusivo para refeições dos funcionários. Fornecerão também os empregadores local apropriado e exclusivo para descanso dos trabalhadores no horário de intervalo de refeição e descanso, com sofá, televisão, livros, etc.

PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas deverão manter local próprio para as refeições e lanche, independente do local de trabalho, com mesas, cadeiras, bebedouro de água potável, utensílios para os comensais, banho-maria, geladeira, lixeira e pia.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA– DIVERSIDADE

Não haverá desigualdade salarial e de oportunidades, inclusive de admissão ao trabalho, por motivo de sexo, raça, orientação sexual, religião, convicções políticas ou filosóficas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA– ESTABILIDADE

Os trabalhadores terão assegurados 30 (trinta) dias de estabilidade, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO-DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLES, FALTAS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA: JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Fica estabelecida a seguinte jornada especial de trabalho: 12x36 HORAS COM 03 (TRÊS) FOLGAS MENSAIS; 6 HORAS DIÁRIAS C/ 6 (SEIS) FOGAS MENSAIS E 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, para os seguintes setores:

I – ENFERMAGEM E APOIO, (tais como: copa, cozinha, lavanderia, limpeza, manutenção, costura, , porteiros, vigias, segurança, esterilização, recepção, secretaria de setor e outros não especificados):

- a. 12 x 36 diurnos e/ou noturno conforme estabelece a Lei, com 03 (três) folgas mensais compensados todos os feriados civis e religiosos, com exceção ao previsto na cláusula vigésima oitava da presente pauta, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação, sem desconto da jornada de trabalho;
- b. 6 horas diárias período diurno com 06 (seis) folgas mensais, compensados todos os feriados civis e religiosos, com exceção ao previsto na cláusula vigésima oitava da presente pauta, com 30 (trinta) minutos para descanso e alimentação, sem desconto da jornada de trabalho;

II – ADMINISTRAÇÃO, (tais como: escritório, recursos humano/departamento pessoal, faturamento e contabilidade);

- a. 40 (quarenta) horas semanais com sábados, domingos e feriados livres.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Em qualquer hipótese, os feriados ocorridos dentro do mês, não poderão suprimir o número mínimo de folgas previstas nas letras "a" e "b", preservando-se as condições mais favoráveis.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os profissionais contratados para as jornadas 12 x 36 e 6 horas diárias, que trabalharem no feriado terão remuneração em dobro, salvo se houver folga compensatória de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 605/49, Súmula nº 146 do TST e Súmula nº 444 do TST.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA: AMAMENTAÇÃO

- a. Os empregadores, que tenham entre seus empregados, mulheres, com idade acima de 16 anos, manterão no local de trabalho, instalações apropriada (berçário) para crianças no período de amamentação ou concederá 02 (dois) períodos, diários, de 45 (quarenta e cinco) minutos, para que as empregadas mulheres possam se ausentar do local de trabalho, sem prejuízo em seus salários.
- b. Garantido a mulheres, no período de amamentação o recebimento de salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações estabelecidas no item "a" e ou parágrafos 1º. e 2º. do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA: PIS

Para o recebimento do PIS, sendo necessário a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, nenhum desconto será efetuado em seus salários, 13º. salário, férias ou descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA: AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos:

- a. por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de morte de filho, cônjuge, irmão, pai e mãe, inclusive padrasto, madrasta, companheiro ou companheira, sogro ou sogra, avô e avó.
- b. por 03 (Três) dia quando necessário para solucionar problemas decorrentes de doença em família assim considerados aqueles já descritos na alínea anterior; sempre justificados por atestados médicos.
- c. por 07 (sete) dias úteis em virtude de casamento e acompanhamento de filho menor internado.
- d. por 01 (um) dia, quando da ocorrência dos seguintes eventos: Batismo, Crisma, Casamento e Formatura, dos parentes nomeados na alínea a..

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os empregadores tolerarão o atraso, por motivos relevantes, até 03 (três) vezes ao mês de até 15 (quinze) minutos do empregado, para o início de suas funções, podendo ser compensado a critério do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa se obrigará a não descontar o DSR e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência de empregados motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo falta para o efeito de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: as ausências até meio período, decorrentes de motivos relevantes, serão tolerados e não acarretarão perdas na remuneração do repouso semanal, mas empregadores poderão exigir a compensação do tempo assim perdido, no mesmo dia, ou, em outros dias da mesma semana ou da semana seguinte.



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA: ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

- a. Os empregadores deverão conceder abono de faltas aos empregados estudantes, nos dias de exames escolares, mediante prévia comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior no prazo máximo de 10 (dez) dias, especialmente aqueles que estiverem cursando a escola para formação de auxiliar de enfermagem.
- b. Ao trabalhador estudante será permitida a entrada ao trabalho 30 (trinta) minutos mais tarde ou saída do trabalho 30 (trinta) minutos mais cedo, possibilitada a compensação.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA– FERIADO

Fica estabelecido que o trabalho em dia de descanso semanal remunerado, quando não compensado será sempre pago de forma dobrada, à exceção dos empregados que praticam jornada especial de trabalho, especificamente 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os feriados quando trabalhados serão sempre pagos em dobro, mesmo na jornada 12x36, em comprimento à Súmula 444 do TST e somente a partir de sua publicação.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA– FERIADO DA CATEGORIA

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimentos de Serviços de Saúde", na base territorial do Sindical Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Tendo em vista a natureza da atividade, fica assegurada a prestação de serviços nesse dia, mediante escala prévia elaborada pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Será garantida a concessão de folga relativa ao feriado da categoria previsto nesta cláusula, a todos os empregados, independentemente do dia 12 de maio recair em feriados, sábados e domingos não trabalhados, folgas ou dias já compensados, inclusive aos que trabalharem nesse dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A compensação prevista nos §§ 1º e 2º observará escala prévia elaborada pela administração da empresa, e deverá ser efetivada até 31 de março do ano subsequente ao do feriado, garantindo-se aos empregados que trabalharem nesse dia, o recebimento das horas trabalhadas, como extras, se não houver compensação

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA: JORNADA DO ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61, da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA– INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, de responsabilidade do hospital, ou decorrentes do caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA– CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA– ABONO DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO

Os empregadores concederão, no máximo, 02 (dois) dias de abono de falta, por ano, ao empregado que, mediante apresentação de atestado médico, acompanhar ascendente ou descendente direto ou dependente legal, ao médico. Esse abono será de 5 dias no caso de internação.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os atestados deverão ser entregues pelo empregado ou por pessoa por ele designada, ao empregador, no prazo máximo de 48 horas, da data da emissão do atestado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA– INTERVALO INTRAJORNADA

Nas jornadas de 04 (quatro) ou 06 (seis) horas, será concedido intervalo equivalente a 15 (quinze) minutos para lanche. Nas jornadas de 12x36, haverá um intervalo de 01 (uma) hora, para refeição, por conta do empregador, assim como um intervalo de descanso de 10 minutos para lanche.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em nenhuma hipótese o período de intervalo será descontado da jornada.

FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA: FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado no primeiro dia útil da semana que advier.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As férias serão sempre comunicadas por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os funcionários por quando da concessão das férias terão direito a opção do abono pecuniário correspondente a 10 (dez) dias de remuneração, gozando 20 (vinte) dias de férias, que deverá ser solicitado por escrito até 20 dias do início das férias.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA: FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este suportado e devidamente comprovados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA: GARANTIA DE EMPREGO - FÉRIAS

Será garantido emprego e salário ao trabalhador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando do retorno de suas férias.



CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA– LICENÇA-ADOÇÃO

Será concedida licença à empregada adotante para fins de adoção legal de criança na forma da Lei nº 10.421/2002.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA– LICENÇA-PATERNIDADE

Direito ao empregado, após o nascimento de seu filho, de uma licença de cinco dias e estabilidade provisória de trinta dias, a contar do nascimento ou adoção legal de recém-nascidos, desde que expressamente comprovado no prazo de 72 horas, ressalvadas as demissões por justo e legal motivo.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA– LICENÇA PARA TRABALHADORES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os empregadores concederão licença remunerada para trabalhadoras vítimas de violência de qualquer tipo, inclusive a doméstica, que apresentarem Boletim de Ocorrência para que tenham condições de se recuperar física e psicologicamente bem como tomar as providências que o caso requerer.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, todos os equipamentos de proteção para o exercício das respectivas funções, na conformidade da legislação sobre higiene, segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo empregado.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA: FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Os empregadores que exigirem dos empregados o uso de uniformes e outras peças especiais de vestuário, ficam obrigados a fornecê-los gratuitamente, responsabilizando-se, inclusive, pela higienização e reposição dos mesmos, se for o caso.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA: SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO:

- a) GARANTIAS AOS MEMBROS DA CIPA: O empregador garantirá ao “cipeiro” (titulares e suplentes) emprego e salários, nos mesmos moldes das garantias sindicais estabelecidas em lei.
- b) ELEIÇÃO DE CIPA: Os empregadores comunicarão ao Sindicato Profissional, por escrito, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência a data das eleições dos membros da CIPA. A eleição será organizada e fiscalizada pelo Sindicato.
- c) TREINAMENTOS: Os empregadores realizarão treinamentos sobre saúde e segurança no ambiente de trabalho em parceria com o Sindicato Profissional.
- d) CAMPANHA: Os empregadores e o Sindicato Profissional, em parceria, realizarão campanhas de conscientização dos trabalhadores sobre a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no setor da Saúde.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

- e) **CÔMITE BIPARTITE:** As partes manterão um Comitê bipartite para avaliar e discutir as questões de saúde e segurança no trabalho, bem como aquelas que afetem a integridade física e psicológica dos trabalhadores da Saúde.
- f) **NR-32:** Os empregadores se comprometem a implementar na Norma Regulamentadora nº 32 que estabelece a segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA– EXAMES

Os empregadores custearão os exames médicos para admissão e dispensa de seus empregados, na forma da lei.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos trabalhadores, inclusive aqueles referentes a acompanhamento de filho no caso de internação comprovada .

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA: GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO DOENÇA

a. Fica estabelecido que durante a vigência do presente instrumento coletivo, os empregados aproveitarão em funções adequadas, empregados que, de qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções, em razão de acidente típico do trabalho ou moléstia profissional, desde que autorizado pelo órgão componente da Previdência Social. Esses empregados terão garantia de emprego constante da cláusula décima sétima acima. Precedente Normativo nº 17, 26 e 27 do TRT da 2ª Região e Lei 8213/91 no que se aplicar.

b. Garantia de 90 (noventa) dias ao empregado que retorna do auxílio doença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 (quinze) dias.

c. As empresas se obrigam a, num prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicar ao Sindicato Profissional a ocorrência de acidentes de trabalho, doença profissional ou contágio por moléstia infecto-contagiosa de trabalhadores da saúde.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA: EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU INFECTO-CONTAGIOSA

Durante a vigência do presente acordo, os empregadores aproveitarão e garantirão emprego e salário, em funções adequadas, aos empregados que, de qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções em razão de acidente do trabalho ou moléstia profissional, muito principalmente no caso de contaminação pelo vírus HIV ou por hepatite. a) As empresas complementarão o auxílio-doença ou auxílio-acidente do trabalhador afastado, até o limite de seus salários, mais benefícios de ordem pessoal, do décimo sexto (16) dia ao centésimo octogésimo (180) dia do afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social o disposto no "caput" será cumprido pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO:



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os cento e oitenta (180) dias de afastamento serão computados, para efeito de décimo terceiro salário e férias, como sendo de trabalho efetivo.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA: ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Nos casos de aposentadoria e auxílio doença o empregador deverá fornecer atestados de afastamento e salários no máximo em 03 (três) dias a data do requerimento do empregado

PARÁGRAFO ÚNICO:

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA– PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA

As empregadas acima de 40 anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização de mamografia, com política para prevenção de câncer de mama, e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para efeito de escala de trabalho, a empregada deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O direito à dispensa previsto nesta cláusula, ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

CLÁUSULA CENTÉSIMA– PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA

Os empregados acima de 40 (quarenta) anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização do exame clínico de detecção precoce do câncer de próstata e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão seus serviços para a realização do exame.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para efeito de escala de trabalho, o empregado deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O direito à dispensa, previsto nesta cláusula, ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA– ASSÉDIO SEXUAL

O empregador será considerado civilmente responsável pelos casos de assédio sexual, devidamente comprovado, tendo a obrigação de zelar pelo bom e respeitoso ambiente de trabalho.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de comprovação do assédio sexual o empregador arcará com uma indenização de, no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da parte ofendida, sem prejuízo de outras ações que esta entender de direito.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA– PROTEÇÃO DA MULHER EM RAZÃO DE EFEITOS À SAÚDE DECORRENTES DE EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS BIOLÓGICOS QUÍMICOS E RADIOATIVOS

A empresa adotará especiais medidas de proteção a suas colaboradoras no tocante aos agentes nocivos a saúde, com especial observação da NR 32.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA– INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS

O empregador deverá instalar "duchas higiênicas" em todas as bacias de uso das trabalhadoras e trabalhadores.

CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA– MATERIAIS DE HIGIENE

O empregador fornecerá gratuitamente as suas empregadas, para casos emergenciais, todo material para higiene pessoal, tais como: absorventes íntimos; quites de costura; medicação para cólicas menstruais; encefalia menstrual; enxaqueca e outros itens discriminados pela NR 32.

CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA– INSPETORES DE SEGURANÇA

Fica estabelecida a obrigatoriedade das entidades contratarem Inspetores do Trabalho, quando não os possuírem em seu quadro de pessoal, de conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA– PPRA / PCMSO

O empregador atualizará permanentemente, ou, num prazo máximo de até um ano, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - através de seu Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O empregador se compromete a implementar as intervenções técnicas necessárias para eliminação ou minimização de risco ocupacional identificado como prejudiciais às mulheres e aos empregados de maneira geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A empresa se obriga a promover avaliação ambiental, com monitoramento, dando ciência dos resultados ao sindicato profissional tão logo os receba.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O empregador se compromete a informar, por escrito, aos trabalhadores, principalmente às trabalhadoras recém-admitidas, dos riscos à saúde existentes no ambiente de trabalho, bem como a descrição das atividades que serão desenvolvidas. Esse procedimento deverá ser repetido toda vez que houver alteração de função, atividade ou local de trabalho;

PARÁGRAFO QUARTO:



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

A observação dos itens acima será rigorosa em relação às mulheres, e, muito especialmente em relação às mulheres em estado gravídico. Essas profissionais deverão ser conscientizadas dos riscos bem como participarem de treinamentos preventivos de modo a receberem total proteção. O mesmo se aplica aos trabalhadores do sexo masculino.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA: MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Adoção, pelas empresas, de medidas de proteção adequadas em relação as condições de higiene e condições de trabalho, devendo:

- a. O Sindicato Profissional oficiará as empresas sobre eventuais queixas, fundamentando-as, após efetuadas providências aos trabalhadores em relação as condições supra;
- b. No prazo de 10 (dez) dias as Empresas responderão ao Sindicato informando os resultados dos levantamentos efetuados e especificando as medidas de proteção a serem adotadas, se for o caso;
- c. no primeiro dia de trabalho na empresa os empregadores, através da CIPA, fornecerá a cada empregado individualmente, o treinamento com equipamentos de proteção e dar conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e materiais e equipamentos de alto risco e radioativos utilizados, bem como instruções sobre doenças infecto-contagiosas.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA– REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Fica estabelecido que nos termos do artigo 11, da Constituição Federal, serão eleitos 02 (dois) representantes sindicais entre os Empregados do Hospital com mandato de 03 (três) anos e com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O processo eleitoral dos representantes sindicais será de realização e responsabilidade do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Será franqueado o acesso do dirigente sindical da categoria para tratar de assunto de interesse da categoria, bem como a conscientização dos empregados de se sindicalizarem, desde que previamente comunicado e autorizado pelo empregador. O acesso será garantido por 3 (três) dias por mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA: COMISSÃO PARITÁRIA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE:



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

Tendo em vista o necessário aprimoramento do instrumento normativo que rege as relações entre empregados e empregadores, fica acordada entre as partes a criação de uma Comissão Paritária de Negociação Permanente, composta de 5 (cinco) representante dos Empregados, indicados pelo Sindicato Profissional, e 5 (cinco) representantes dos Empregadores. Esta Comissão terá por incumbência a análise dos seguintes itens:

- a) Elaboração de princípios e regras básicas para adoção de Plano de Cargos e Salários, com a participação do sindicato profissional;
- b) Conciliação de conflitos individuais e coletivos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A Comissão paritária será instalada no dia 11.07.2014, podendo adotar breve regimento interno a reger suas atividades;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Até o dia 30 de Outubro de 2025, a Comissão paritária apresentará, para apreciação de suas categorias, parecer sobre os temas contidos nos itens **A e B**, do caput dessa cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os hospitais onde já tenham sido implantados, PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS, ficam os mesmos incorporados ao presente instrumento normativo, para todos os fins de direito. Os itens A e B somente serão objeto de deliberação onde as atividades não estejam efetivamente implantadas.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA: GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Garantia aos membros da Diretoria do Sindicato Profissional, da ausência ao serviço para tratar de assuntos sindicais, até 03 (três) dias por mês, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis sem prejuízo dos salários decorrentes, desde que seja comprovada a participação no evento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O dirigente sindical que não utilizar esse benefício poderá valer-se da ausência cumulativa de no máximo 07 (sete) dias consecutivos, desde que na vigência do presente acordo coletivo, ou garantindo-se esse direito até o fechamento de nova convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA– DIRIGENTE SINDICAL E A EMPRESA

O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O Dirigente Sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se à Segurança e Medicina do Trabalho.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA– DELEGADO SINDICAL

Reconhecimento dos Delegados Sindicais no âmbito da empresa, com estabilidade no emprego, enquanto durarem os respectivos mandatos.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA– ABONO DE FALTA PARA PARTICIPAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL

Abono de falta a 1 (um) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia Geral convocada pelo Suscitante, durante o período necessário à participação da aludida Assembléia, mediante comprovação da participação.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA: AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO

Os empregadores deverão considerar como tempo de serviço efetivo, com remuneração, o período de afastamento de até 03 (três) empregados de cada um deles, para o desempenho de MANDATO SINDICAL.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA: ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 horas. Tal acesso não terá jamais caráter fiscalizatório.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA– SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS

A Empresa se compromete a colaborar com o Sindicato Profissional na sindicalização de seus empregados, em especial no ato da contratação dos mesmos, devendo para tanto o Sindicato prover e encaminhar para o DRH e Departamento de Pessoal da Empresa (ficha sindicalização) necessário para a sindicalização.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA– RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As entidades pertencentes à base territorial do sindicato profissional enviarão mensalmente a este, via e-mail, as seguintes informações: guias da contribuição sindical, relação nominal contendo o nome dos empregados contribuintes, mencionando os salários dos mesmos; cópia da GFIP mensal, conforme enviada para CEF nos termos do artigo 464 da CLT, bem como Cópia do CAGED mensal e a RAIS anual conforme enviada para MTE.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA– QUADRO DE AVISOS

Os estabelecimentos de saúde manterão quadro de avisos onde deverão ser afixados os editais e outros comunicados do sindicato e de interesse da categoria.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA NONA– CORRESPONDÊNCIA

Fica estabelecido que os empregadores efetivarão a distribuição a seus empregados de toda a correspondência dirigida pelo sindicato profissional

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL:



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

Nos termos da Assembléia Geral da Categoria, fica estabelecida a Obrigatoriedade do desconto por parte dos empregadores, de seus empregados integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional, sindicalizados ou não, da Contribuição Negocial equivalente a 0,1% (UM POR CENTO) mensal dos respectivos salários brutos. Trata-se de contribuição direcionada ao custeio das negociações coletivas, elaboração e conclusão do pacto normativo, e fiscalização de cumprimento de cláusulas durante o período de vigência. OS SÓCIOS E EVENTUAIS NOVOS SÓCIOS QUE ESTIVEREM EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES JUNTO AO SINDICATO FICAM DISPENSADOS DO REFERIDO DESCONTO. CASO O EMPREGADO FIQUE INADIMPLENTE COM O SINDICATO OU DEIXE DE SER SÓCIO DO MESMO, DEVERÁ A IRMANDADE PROCEDER O REFERIDO DESCONTO CONSTANTE NESTA CLÁUSULA.

Parágrafo primeiro: O empregador recolherá esses valores em favor do SINDICATO até o dia 10 (dez) de cada mês e, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias subsequentes, enviará a relação nominal de todos os que tiveram a dedução com informação dos respectivos salários brutos. O atraso no recolhimento é passível de cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro: Os empregados que não quiserem estar substituídos pelo SINDICATO no processo de negociação poderão livremente promover a revogação da outorga de poderes, ficando excluído de TODAS as cláusulas ora negociadas, devendo, para tanto, apresentar formalmente sua manifestação de revogação (oposição) diretamente na Secretaria do SINDICATO, por documento assinado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste Acordo Coletivo, cuja divulgação dar-se-á por meios acessíveis ao empregado. O SINDICATO informará o empregador a relação dos empregados excluídos do pacto negocial até o dia 20 (vinte) do respectivo mês, para a necessária adequação dos procedimentos internos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os valores arrecadados com a **CONTRIBUIÇÃO ASSISNÊNICIAL/NEGOCIAL** acima descrita destinam-se a custear os gastos com assessorias econômicas, políticas, de comunicação e jurídicas nas Negociações Coletivas e nos Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria, assim como o acompanhamento do efetivo cumprimento.

Pelo sistema constitucional trabalhista brasileiro a negociação coletiva sindical favorece não somente os sócios, mas todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem sócios ou não do respectivo sindicato profissional. Assim, é proporcional, equânime, justo e manifestamente legal a aprovação em assembleia e a cobrança da **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL** (arts. 513, “e” e 611 da CLT, art. 8º, IV, CF) de todos os trabalhadores, para manter a dinâmica da negociação coletiva trabalhista como estabelecida no presente instrumento coletivo de trabalho, como afirma Maurício Godinho Delgado (“Direito coletivo do trabalho”, 6ª Ed., p. 114, LTR, São Paulo, maio/2015). Nesta linha é a recente decisão do STF

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ATRASO NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

O empregador que deixar de recolher ao Sindicato beneficiário, até 7º dia do mês subsequente ao desconto, as mensalidades sindicais dos associados, desde que autorizados pelos mesmos, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) no montante não recolhido, e do quarto mês em diante 20% (vinte por cento), cumulativamente por mês de atraso, sem prejuízos de juros de 1% (um por cento), mais atualização monetária, revertida em favor da entidade sindical.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA: PACTUAÇÃO DE RESCISÕES/HOMOLOGAÇÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO:

Fica acordado que todas as homologações de rescisão de contratos de trabalho, de qualquer modalidade e tempo de duração, de trabalhadores pertencentes à categoria profissional ora representada, serão feitas, por agendamento, na sede da entidade sindical signatária.

Parágrafo Primeiro – Com a homologação o trabalhador, assistido pela entidade sindical, dará plena e total quitação das verbas e valores recebidos.

Parágrafo Segundo – Havendo dúvidas quanto às verbas e/ou valores, será lavrado termo de ressalva, assinado pelas partes interessadas e, a entidade sindical agendará audiência de mediação e conciliação, onde, com a intermediação de representante do sindicato, se buscará solução, valendo os termos da conciliação, como quitação geral dos créditos mútuos decorrente da relação de emprego.

Parágrafo Terceiro – Não havendo acordo, será lavrado termo e, as partes serão orientadas à busca do Poder Judiciário.

Parágrafo Quarto – O procedimento de homologação junto à entidade sindical profissional, será gratuita, aos trabalhadores sindicalizados e, onerosa àqueles não associados à entidade sindical, no importe de R\$ 50,00.

Parágrafo Quinto – Na necessidade de mediação e conciliação, a empresa, arcará com o custo administrativo da audiência, no importe de 10% (dez por cento) do valor do acordo.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA: – MÃO DE OBRA LOCADA: TERCEIRIZAÇÃO – COOPERATIVA:

Fica proibida a contratação de mão de obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, bem como a terceirização e a contratação de cooperativas de trabalho para qualquer fim.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida oriunda da presente convenção coletiva do trabalho

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA: PRORROGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo, ficará subordinado as normas estabelecidas no art. 615 da CLT bem como aos Estatutos Sociais da entidade profissional no que se refere a quorum para deliberação.



RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA: MULTA

Imposição de multa por descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma coletiva, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da obrigação inadimplida, ao mês, até o terceiro mês. A partir do quarto mês, a multa será de 15% (quinze por cento), revertida em favor da parte prejudicada sem prejuízo de multa já existente na referida cláusula descumprida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SETIMA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das condições e obrigações constantes do presente instrumento, assim como da relação de trabalho ensejará propositura de AÇÃO DE CUMPRIMENTO de iniciativa do sindicato profissional, podendo este substituir processualmente a todos os integrantes da categoria.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA: ULTRATIVIDADE

As condições mais favoráveis porventura existentes nos contratos individuais e neste Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Fundação e o Sindicato Profissional serão mantidas em favor dos empregados, assim como todas as cláusulas do instrumento coletivo continuarão com sua total validade até a formalização de novo instrumento coletivo, com exceção da cláusula primeira, que não deverá ser aplicada sob nenhuma porcentagem até a nova composição entre as partes.

Jaú, 19 de Novembro de 2024

EDNA ALVES
DIRETORA - PRESIDENTE